



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.005889/2001-52
Recurso nº : 133.800
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997
Recorrente : CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 de agosto de 2004
Acórdão nº : 103-21.704

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL. DECADÊNCIA. Eventual diferença de imposto relativa à opção de realização integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 31, V, da Lei 8.541/92), com o pagamento do imposto correspondente em quota única, só poderá ser exigida pela Fiscalização dentro do quinquênio legal previsto para realização do lançamento tributário.

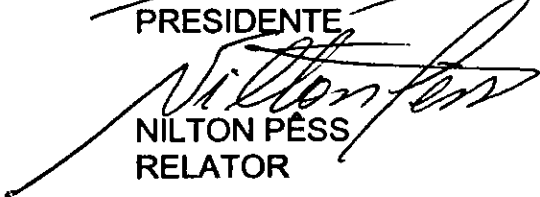
DECADÊNCIA - Há que se excluir da base de cálculo as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.005889/2001-52

Acórdão nº : 103-21.704

Recurso nº : 133.800

Recorrente : CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, após solicitada a justificar a não realização do lucro inflacionário no ano-calendário 96 (doc. fl. 14), teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 01/12), pela infração assim descrita na folha de continuação de fls. 03:

"Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite obrigatório, conforme demonstrativos anexos."

O enquadramento legal dado foi: Arts. 195, 417, 419 e 420 do RIR/94 e, Lei 9.065/96, art. 5º, caput e § 1º e art. 7º, caput e § 1º.

Cientificada do lançamento em data de 25/06/2001 (AR fls. 27), apresenta impugnação (fls. 28/51) em data de 13/07/2001, contestando integralmente o lançamento, nos termos assim postos no relatório do acórdão recorrido:

1 – Dos Fatos.

Discorre sobre o lançamento, descrição dos fatos e enquadramento legal, para concluir que a exigência fiscal se refere ao lucro inflacionário vinculado à correção monetária pela diferença de IPC/BTNF de 1990, embora o Auto de Infração não faça nenhuma referência.

O demonstrativo elaborado para demonstrar como se chegou ao suposto montante contém diversos erros, o que constitui cerceamento do direito de defesa, amplamente assegurado pela Constituição Federal e pelo ordenamento pátrio.

A empresa não possuía mais qualquer saldo de lucro inflacionário a tributar na data de 31 de dezembro de 1996, relativo à diferença IPC/BTNF, porque, em 10 de março de 1993, recolheu o imposto de renda sobre o saldo do lucro inflacionário registrado em seu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005889/2001-52
Acórdão nº : 103-21.704

Livro de Apuração do Lucro Real, conforme previsto no inciso V do art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. O lucro inflacionário apurado em períodos-base subseqüentes vem sendo regularmente tributados. Em 31 de março de 1996, realizou o saldo do lucro inflacionário com o benefício da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Irretroatividade Da Lei

Em 10/03/1993, data da opção pela realização incentivada, não havia como componente do saldo do lucro inflacionário, a parcela referente ao art. 3º da Lei nº 8.200, de 1991, em face de sua revogação.

A Lei nº 8.200, de 1991 foi revogada pelas Medidas Provisórias nº 312 de 11 de fevereiro de 1993, nº 314 de 14 de março de 1993, nº 316 de 14 de abril de 1993, seguidas das MP nº 321 de 14 de maio de 1993 e nº 325 de 14 de junho de 1993.

O art. 13 da MP nº 321, de 1993, dispôs: "Revoga-se a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991".

Obedecendo aos dispositivos legais citados, promoveu o expurgo dos valores correspondentes à correção pela diferença IPC/BTNF relativos à 1990 no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), realizando integralmente o saldo do lucro inflacionário existente.

Posteriormente à sua opção exercida regularmente, a MP nº 325, de 1993 transformada na Lei nº 8.682, de 15 de julho de 1993 revigorou em seu art. 11 a Lei nº 8.200, de 1991.

A realização do saldo do lucro inflacionário foi realizada com base nas MPs citadas, sendo que a própria Lei nº 8.682, de 1993, advinda posteriormente, convalidou os atos praticados com base na MP nº 312, de 11 de fevereiro de 1993 e as que lhe sucederam.

Trata-se ato jurídico perfeito e acabado, não sujeito a condição posterior, onde a realização opcional do saldo do lucro inflacionário, por meio de pagamento, sob a égide da Lei nº 8.541, de 1992 e das referidas MPs, e convalidado pela própria Lei nº 8.682, de 1993, advinda posteriormente.

Não pode ser exigido tributo com base em lei advinda após o fato gerador (realização do lucro inflacionário por exercício da opção prevista na Lei nº 8.541, de 1992), por ofender aos princípios da irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.005889/2001-52
Acórdão nº : 103-21.704

Neste sentido, cita e transcreve o inc. XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, o art. 6º e o seu § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

O direito adquirido surge em decorrência de um ato lícito, amparado por lei, e se incorpora ao patrimônio de seu titular, não podendo ser subtraído pela entrada em vigor da lei nova.

Portanto, a recorrente ao tributar o saldo do lucro inflacionário formado até o exercício da opção exercida, obedeceu aos requisitos do ato jurídico perfeito (agente capaz, objeto lícito e forma prevista ou não defesa em lei).

Ressalta, que sendo o tributo exclusivo na fonte, o pagamento do imposto, conforme previsto no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.541, de 1992, produziu todos os seus efeitos jurídicos, implicando na impossibilidade de se aplicar no caso as determinações legais advindas após a data do pagamento.

No momento da opção não existia no mundo jurídico o lucro inflacionário advindo do saldo credor da correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990, em face da revogação da lei que o criou.

Se a Lei nº 8.682, de 1993 alterou a Lei nº 8.200, de 1991, criando obrigação nova e aumento de tributo, só se pode aplicar a atos ou fatos jurídicos posteriores ao seu advento, em obediência ao princípio da anterioridade e da segurança jurídica.

É absurdo o entendimento de que uma vez "revigorada" a Lei nº 8.200, de 1991, há que se promover nova apuração fiscal de lucro inflacionário ou saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF, a ser tributado a partir da data do advento da lei nova, pelas empresas que já tinha realizado todo o saldo do lucro inflacionário, com benefício fiscal ou não.

A legislação aplicável é a vigente em 10 de março de 1993, por força do princípio da estrita legalidade (art. 5º, inc. II da Constituição Federal).

O dispositivo que revigorou a Lei nº 8.200, de 1991, não pode ser aplicado a quem não possuía lucro inflacionário acumulado na data do advento da lei nova.

Cita e transcreve os art. 104 e 112 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN), bem como jurisprudência administrativa do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005889/2001-52

Acórdão nº : 103-21.704

A autora do feito fiscal além de equivocar-se quanto à interpretação do disposto na legislação da espécie, dá um alcance retroativo à Lei nº 8.682, de 1993, contrariando o disposto no art. 144 do CTN.

Ressalta que "tinha conhecimento, por ocasião do exercício da opção, que a própria Secretaria da Receita Federal já se havia manifestado, em diversos processos de consulta, referendados pelo órgão central da SRF, no sentido de que não havia necessidade de se recolher o imposto incidente sobre o saldo da diferença IPC/BTNF, quando do pagamento efetuado na vigência das medidas provisórias mencionadas."

O fator de correção monetária do período de vigência das MPs (3,41835) deveria ser expurgado ao ajustar os saldos mencionados, por obediência lógica.

Tributação de Matéria já Alcançada pela Decadência

Alega que os cálculos da autoridade não estão corretos, apontando os seguintes erros:

- O Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), no mês de fevereiro de 1993, informa o valor de Cr\$159.654,00, como sendo o lucro inflacionário do período, e o valor de Cr\$3.346,00 como sendo lucro inflacionário realizado no período (baixa) e apesar disso, o mesmo saldo de Cr\$159.654,00 como saldo lucro inflacionário a realizar, desconhecendo a baixa do próprio informado como tal no mesmo demonstrativo.

- O presente procedimento fiscal atribui-lhe um saldo de R\$1.490.100,62 de lucro inflacionário, relativo à diferença de IPC/BTNF, considerando realizados em 1995 20,9189% deste saldo e levantamento a presente exação, que colide com os registros fiscais da autuada (fl. 37).

- Alega que o presente feito fiscal desconheceu as realizações mínimas obrigatórias por lei do saldo do lucro inflacionário nos anos de 1993 e 1994.

- Afirma que quando se calcula os valores realizados mensalmente em 1993 e 1994 com base no percentual de realização efetiva, verifica-se que na maior parte dos meses de 1993 e 1994 o percentual de realização foi superior ao mínimo obrigatório (1/240 ou 0,4167% ao mês).

- a diferença é maior e está explicitada conforme planilha, tendo sido realizados, em 1993, 20,7862%, em 1994, 67,0429% e em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.005889/2001-52

Acórdão nº : 103-21.704

1995, de pelo menos 10% (fl. 39), do eventual lucro inflacionário, por força da baixa de bens do ativo sujeitos à correção monetária, perfazendo um total de 97,8291% de realização que não foram considerados nos cálculos da fiscalização.

Diz ainda que os cálculos desenvolvidos visam evidenciar que o procedimento fiscal errou duplamente: em princípio, por pretender tributar ao arrepio de todo o ordenamento jurídico pátrio, e em segundo lugar, materialmente, ao calcular o suposto lucro inflacionário à tributação em 1996 sem considerar as realizações obrigatórias do mesmo lucro inflacionário em 1993, 1994 e 1995.

Argüi que ao tempo da autuação fiscal, já havia decaído o direito ao lançamento suplementar em relação aos fatos geradores de 1993, 1994 e 1995.

Aduz que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica configura o chamado lançamento por homologação, segundo o art. 150, § 4º do CTN, tendo decaído definitivamente o direito do Fisco.

Neste sentido reproduz diversos julgados, do Tribunal Federal de Recursos, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para defender sua tese.

Cita e transcreve texto do tributarista Hiromi Higuchi, extraído do "Boletim do IR, nº 24, de dezembro de 2000".

Da Ilegalidade da Aplicação dos Juros Selic

Essencialmente, discorda dos juros de mora pela Taxa Selic. Citando e transcrevendo artigos do Código Civil, da Constituição Federal, e de Leis Ordinárias, concluindo que a aplicação de juros SELIC só é possível para débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995. A Lei que a instituiu (Lei nº 9.065, de 1995) é posterior a sua cobrança, fixada por ato infralegal (Ato Declaratório do Coordenador do Sistema de Arrecadação da SRF) ferindo princípios constitucionais.

Assevera também que a mora não decorreu da vontade do contribuinte, mas da inércia da autoridade.

A cobrança dos juros de mora em valores extravagantes constitui confisco, vedado constitucionalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.005889/2001-52

Acórdão nº : 103-21.704

Ressalta que a presente exigência já foi objeto de lançamento de ofício anterior, relativo ao ano-calendário de 1995, que se encontra impugnado e ainda não julgado.

2. Do Pedido.

Acolher as razões de fato e direito, o cancelamento da exigência e o arquivamento do processo, por estar a mesma em desacordo com os princípios da Magna Carta, do Código Tributário Nacional e toda a legislação da espécie.

Telas do Sistema IRPJ (Consulta) – Quadro 18 do Formulário I, Quadro 04 do Anexo 2, meses de janeiro a março – Demonstração do Lucro Real, da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica do Exercício de 19994 (DIRPJ/1994), e tela do sistema de pagamentos (SINAL06) foram anexadas ao processo – fls. de 56 a 63.”

A autoridade julgadora de primeira instância - DRJ em Belo Horizonte - MG - pela sua 2ª turma, através da Decisão DRJ/BHE n.º 01.921, de 10/09/2002 (fls. 68/84), considera o lançamento procedente em parte, assim ementando:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1997*

Ementa: Cerceamento do Direito de Defesa
O enquadramento legal adequado e a tipificação clara e objetiva das infrações cometidas possibilitam o exercício do direito de ampla defesa.

Lucro Inflacionário. Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF.

O art. 11 da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, restabelecendo-se, assim, a obrigatoriedade da tributação da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF.

Lucro Inflacionário Acumulado. Decadência.

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005889/2001-52

Acórdão nº : 103-21.704

Saldo de Lucro Inflacionário Acumulado.

Constatado lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real efetua-se o lançamento das diferenças encontradas.

Julgamento Administrativo.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir em âmbito administrativo pela validade jurídica de leis ou atos normativos.

Juros de Mora -Taxa SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa SELIC.

A contribuinte é devidamente cientificada em data de 16/12/2002, conforme AR anexado à fl. 92.

Recurso Voluntário, protocolado com data de 20/12/2002, constante às fls. 93/120, solicitando a revisão da decisão proferida, basicamente repete os argumentos já antes apresentados, reafirmando-os.

Documentos de fls. 121/130, dão conta do arrolamento de bens, para prosseguimento do recurso.

Despachos de fls. 131/132, encaminham o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.005889/2001-52

Acórdão nº : 103-21.704

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de lançamento originado em revisão interna de declaração de rendimentos, correspondente ao ano-calendário de 1996, que apontou lucro inflacionário acumulado, realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

O recurso voluntário diz concluir que a exigência fiscal se refere ao lucro inflacionário vinculado à correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990, embora o auto de infração não faça expressa menção a tal.

A empresa alega não possuir mais qualquer saldo de lucro inflacionário a tributar vinculado à diferença IPC/BTNF na data de 31 de dezembro de 1996, porque, em 10 de março de 1993, recolheu o imposto de renda sobre o saldo do lucro inflacionário existente, registrado em seu LALUR, com o benefício da alíquota de 5% do imposto, conforme previsto no artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92.

Em 10 de março de 1993, não havia como componente do saldo de lucro inflacionário aquela parcela referente ao artigo 3º da Lei nº 8.200/91, correspondente à correção monetária pela diferença IPC/BTNF, relativa ao ano de 1990, isso porque, a Lei nº 8.200/91, estava revogada pelas MP 312/93; 314/93; 316/93, 321/93 e 325/93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005889/2001-52

Acórdão nº : 103-21.704

Posteriormente à opção exercida pela recorrente, a MP 325, de 15/06/93, foi transformada na Lei nº 8.682, de 15/07/93, vindo a revigorar a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Entende que a Lei nº 8.682/93, não teria aplicabilidade no presente caso, pois haveria ofensa ao Princípio da Irretroatividade da Lei.

Ainda por outra razão, a tributação da matéria seria descabida, por já alcançada pela decadência, pois realizou em 10 de março de 1993, o saldo do lucro inflacionário registrado no LALUR, que não contemplava, em razão da legislação vigente naquele momento, valores referentes à diferença IPC/BTNF, não possuindo portanto, em 31 de dezembro de 1996 lucro inflacionário a ser oferecido à tributação, relativo ao disposto na Lei 8.200/91.

Considera ainda censurável o procedimento fiscal que desconheceu as realizações obrigatórias por lei, do saldo do lucro inflacionário nos anos de 1993, 1994 e 1995, quando teria realizado, efetivamente, conforme demonstrativo apresentado, a totalidade do montante acumulado.

Considerando as alegações recursais preliminares, acima resumidas, entendo caber razão à recorrente, pelos motivos que passo a expor.

A recorrente optou, em data de 09/03/1993, pela realização incentivada do Lucro Inflacionário Acumulado, prevista pela Lei 8.541/92, art. 31, inciso V, pela alíquota de 5%, conforme consta no demonstrativo SAPLI, anexado aos autos pela fiscalização, à folha 10.

Ao proceder a realização incentivada, a recorrente expurgou do saldo acumulado do Lucro Inflacionário, a parcela correspondente à correção monetária pela diferença IPC/BTNF relativa a 1990, alegando estar revogada a Lei 8.200/91, pelas Medidas Provisórias 312/93, de 12/02/1993 e reedições seguintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005889/2001-52

Acórdão nº : 103-21.704

A Fiscalização entendendo que a base de cálculo estava incorreta, quando da realização em 09/03/1993, não representando o saldo integral, apurou a diferença não tributada, atualizando-a e agregada ao saldo do lucro inflacionário para fins de cálculo e tributação da parcela realizada em 31/12/96.

A sistemática de diferimento do lucro inflacionário interfere na tributação de diversos e sucessivos exercícios futuros, o que autoriza a retificação de erros do contribuinte mesmo quando apurados pela Fiscalização após o decurso do quinquênio previsto para o exercício do seu dever-poder de controle e lançamento tributário. A retificação implicará em alterações nos valores dos saldos acumulados e das realizações dos períodos subseqüentes. No entanto, eventuais lançamentos tributários só poderão exigir o imposto relativo aos períodos não alcançados pela decadência, excluindo-se dos respectivos saldos as parcelas que deveriam ter sido consideradas realizadas nos períodos caducos.

O mesmo não se pode afirmar quando o contribuinte exerce opção legal de considerar realizado todo o seu saldo de lucro inflacionário, pagando o respectivo imposto em quota única. Nesta situação, extingue-se o saldo do lucro inflacionário, não há efeitos sobre apurações de bases tributáveis de períodos futuros. A tributação incidirá num único momento. Por isso, a Fiscalização só poderá retificar erros na base de cálculo indicada pelo contribuinte enquanto ainda não houver transcorrido o quinquênio legal para formalização do lançamento. Eventuais diferenças de imposto só poderão ser exigidas em igual prazo, obviamente.

A opção da recorrente, devidamente comprovada pelos elementos constantes nos autos, foi exercida com o pagamento do imposto em 09/03/93, esta sim a correta data do fato gerador. Parece-me claro que se trata de tributo submetido à modalidade de lançamento por homologação ou "auto-lançamento" (art. 150 do CTN). Contando-se o prazo decadencial pela regra do § 4º do art. 150 do CTN, a que adoto, vê-se que a Fiscalização poderia ter realizado o lançamento até 09/03/98. Para os que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005889/2001-52

Acórdão nº : 103-21.704

preconizam que a regra aplicável é a do art. 173, I, o ato de lançamento seria cabível se formalizado até 31/12/98.

Tendo o lançamento sido formalizado em data de 25 de junho de 2001, os períodos base correspondentes aos anos de 1993, 1994 e 1995, já teriam sido atingidos pela decadência, pela aplicação do art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional, conforme entendimento majoritário dos Conselhos de Contribuintes.

Qualquer uma das hipóteses acima aventadas, resulta na conclusão de que o auto de infração objeto do presente processo, cientificado em 25 de junho de 2001, e relativo a fato gerador de 09/03/93, fora formalizado quando já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

No caso presente, mesmo admitindo-se a não ocorrência da decadência integral em março de 1998, como acima comentado, mas considerando, conforme o entendimento majoritário do Primeiro Conselho de Contribuintes, do dever da fiscalização considerar realizadas as parcelas de lucro inflacionário nos períodos de apuração abrangidas pela decadência, precedentes à ação fiscal, mesmo não tendo o contribuinte feito espontaneamente, verifico que o lançamento que se discute, igualmente não deve prosperar.

O acórdão recorrido entendeu (fls. 82/83), considerar a realização mínima de 10% no ano calendário de 1995, reduzindo parcialmente a exigência. Informou ainda que em lançamento de ofício referente ao ano calendário de 1995, a realização foi de 20,9189%. Recusou-se a analisar as alegações da impugnação de ter a fiscalizada realizado valores nos anos calendários de 1993 e 1994, respectivamente, alegando não ter competência para promover, de ofício, alterações em declarações de rendimentos que não são objeto de lançamento analisado.

Entendo que, quando da fiscalização e lançamento deva-se, considerando os períodos decaídos, considerar realizado o lucro inflacionário, mesmo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005889/2001-52

Acórdão nº : 103-21.704

não procedido pelo contribuinte, no mínimo, os percentuais mínimos de realização obrigatória.

Caso o contribuinte tenha realizado índices superiores ao mínimo, o índice de realização efetiva deve ser considerado.

Tendo a recorrente alegado em suas peças de defesa, dizendo basear-se nos registros contábeis e informados nas declarações de rendimentos respectivas, realizações nos percentuais de 20,7862% e 67,0429%, nos anos calendários de 1993 e 1994 respectivamente, mais o percentual de 20,9189% no ano-calendário de 1995, indicado no acórdão recorrido, verifico ter o contribuinte realizado a totalidade de seu lucro inflacionário, porventura não realizado espontaneamente em 09/03/93.

Ressalvo que os percentuais referentes aos anos calendário de 1993 e 1994, apontados pela impugnação e recurso, embora divergentes dos constantes no SAPLI constante nos autos, não foram analisados no julgamento em primeira instância, portanto não contestados, pelo acórdão recorrido.

Pelo exposto, acato a preliminar de decadência suscitada.

O acolhimento da preliminar de decadência exclui a necessidade de análise das outras alegações da Recorrente.

Concluindo, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de agosto de 2004


NILTON PÊSS

